

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



ARQUIVADA ATON 06/03/16

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em 30/12/16
Luciano Drissser

CPF 675231297-49

Adj. Parlamentar

PROTOCOLO:----- nº 6279/2016

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2016

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

OF.: GAB/PMCC Nº 018/2016 – PROTOC. 04/02/2016

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>04/02/2016</u>	DATA DA LEITURA: <u>16/02/2016</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: / /20 - / /20
DISCUSSÃO: 1º EM / / - 2º EM / / DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:
PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM / / - 2º EM / / VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / /20 ARQUIVADA EM <u>30/12/2016</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: / /20 DESARQUIVADA EM / /20

Proc. de A 16/02/16.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016

ATO Nº 0000/16
[Signature]
DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública; *6 X*
- II - Combate a surtos endêmicos; *6 X*
- X* III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público; *12*
- eventuais* IV - Admissão de professor substituto na forma disposta no Estatuto do Magistério Público Municipal e nas normas da Presente Lei; *12*
- V - Atendimento de Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, de caráter não permanente; *12*
- VI - Atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; *12*
- VII - Admissão de profissionais da área de saúde, para atender às necessidades de interesse público; *12*
- VIII - Substituição eventual de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo decorrentes de vacância do cargo público.

§ 1º - Consideram-se substitutos eventuais aqueles de caráter temporário e eventual, decorrente de:

- a) Exoneração ou demissão; *[Signature]*



- b) Falecimento;
- c) Aposentadoria;
- d) Licença gestante;
- e) Licença para tratamento de saúde;
- f) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- g) Licença para atividade política;
- h) Afastamento para exercício de mandato eletivo;
- i) Vacância para posse em outro cargo inacumulável.

§ 2º - Para a contratação do que se refere os incisos II, III, IV, V, VI e VII dependerá de Lei autorizando o número de vagas para os cargos a serem contratados.

§ 3º - Para a contratação do que se refere o inciso I, não dependerá de Lei autorizando o número de vagas, sendo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a sua autorização.

§ 4º - As contratações previstas nos incisos V e VI deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração municipal.

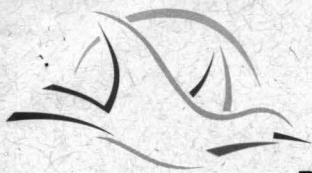
Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Os critérios de seleção serão definidos no Edital próprio, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II – doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º;
- III – enquanto durar o período de licença ou afastamento, no caso do inciso VIII do art. 2º.



Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

II – pelo tempo necessário para substituição do servidor, desde que não ultrapasse o triplo do período inicial de contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes ao caso e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – Não havendo a função na estrutura administrativa da Administração, o contratado será remunerado com o vencimento de cargo semelhante, observada a complexidade da função e o grau de escolaridade exigidos, ressalvados os casos previstos no parágrafo terceiro do presente artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nos incisos V e VI do art. 2º, que deverá considerar as exigências dos Programas, Projetos, Acordos ou Convênios firmados, bem como as exigências do mercado.

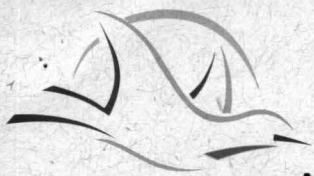
Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



Art. 9º - O Contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do Projeto ou Programa;
- IV - por conveniência da Administração;
- V - por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo Único - A extinção do contrato será comunicada por quem tomar a decisão à outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11 - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I - Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II - Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do salário normal;
- III - Salário-família para seus dependentes, na forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto para os profissionais de saúde ou os que trabalhem por escala.

Parágrafo Único - Na rescisão do contrato, o 13º vencimento e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 12 - Ao contratado na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - O Contratado e o Contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 03 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, conforme dispositivo do art. 37, II, da Constituição Federal.

Esta é a regra para investidura em cargo ou emprego público. Entretanto, a própria Constituição Federal excepciona tal regra, ao permitir em seu artigo 37, IX, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os casos estabelecidos em Lei.

Assim, apresentamos o Presente Projeto de Lei, que estabelece os casos de necessidades temporárias consideradas de excepcional interesse público do Município, nos termos do permissivo constitucional.

O art. 2º da presente lei trata especificamente dos casos considerados de excepcional interesse público, definindo como tal a assistência a situações de calamidade pública, o combate a surtos endêmicos, fatos estes de inegável excepcionalidade e interesse público. Considerada ainda como de excepcional interesse público a admissão de professor substituto na forma disposta no Estatuto do Magistério Público Municipal e nas normas da Presente Lei.

Como todos sabem, cada professor possui sua carga horária previamente definida em razão da "cadeira" que ocupa. Entretanto, há situações de necessidade de licença, de afastamento em decorrência de licenças obrigatórias, de afastamento em razão de doenças ou outros imprevistos, que demanda a contratação de outro profissional para substituí-lo, já que não há como fazer remanejamento de professores, assim como não há como deixar desatendidos os alunos.

Também há casos de atendimentos a Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, de caráter não permanente. Não raras vezes, as diversas esferas de governos instituem



programas sem caráter permanente, de inegável interesse público, visto que de extrema importância no atendimento ao seu público alvo, como é o caso do Programa "Incluir", e que, por outro lado, não possuem caráter permanente e, repentinamente, podem ser extintos ao bel prazer dos interesses políticos dos administradores que os instituíram.

Da mesma forma como não se pode deixar de implantar estes programas ou projetos por representarem enorme avanço na prevenção de graves problemas sociais e de saúde, também não se pode efetivar os servidores que os executam, sob pena de extrapolar os gastos públicos com pessoal, podendo ultrapassar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e chegar-se ao ponto de serem necessárias e obrigatórias as temidas demissões de servidores, além da impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais em razão do descumprimento da legislação pertinente.

Tem-se ainda, o caso das contratações técnicas especializadas, para atendimento de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Trata-se de caso semelhante ao já exposto acima.

Finalmente é preciso considerar os casos de contratação de servidores, para suprir a falta do servidor ocupante de cargo efetivo ou contratado, decorrente de licença ou férias, desde que justificadamente seja impossível o remanejamento de servidores.

Quanto a este último item, é preciso enfatizar que muito embora se tenha a pseudo-impressão que a Administração Pública Municipal tenha servidores suficientes, não é o que ocorre na prática. Embora se tenha razoável número de servidores, é preciso observar as atribuições próprias do cargo, o local onde são lotados e o número de servidores que ali desempenham suas funções, bem como a função exercida no cotidiano da atividade administrativa, além de diversos outros fatores que impossibilitam o remanejamento de servidores, por ocasião de férias ou licenças de outros servidores, sendo de extrema importância a contratação de terceiros para suprir as necessidades da administração e para o regular atendimento à população.

Frisamos que a Administração está realizando Concurso Público para provimento de cargos vagos. Entretanto, mesmo após o provimento de cargos através de concurso público, a Administração Pública não fica livre da necessidade de contratação temporária em casos excepcionais, por prazo predeterminado. Ademais, o provimento efetivo de cargos públicos deve ser feito com parcimônia tendo em vista os diversos dispositivos legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe regras severas com relação a gastos com pessoal.

Junte-se a essas exigências legais de observância obrigatória, o fato de possuímos diversos programas sociais, de caráter não contínuo ou não permanente, sem garantia de continuidade. A efetivação de



servidores para ocupar estes cargos, poderia causar o "inchaço" da folha de pagamento e futura desnecessidade da função, com colocação de servidores em disponibilidade, o que não seria conveniente.

Ademais, sempre haverá casos de contratação temporária mesmo que para atendimento a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos.

Acrescenta-se ainda a exigência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o encaminhamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara Municipal de Projeto de Lei geral que discipline as regras sobre contratações temporárias em caso de excepcional interesse público, para o atendimento ao art. 37, IX da Constituição Federal, nos termos Acórdão Processo TC – 8360/2010, o que ensejou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para apreciação, inicialmente em setembro de 2013, devolvido ao Autor em diversas outras ocasiões, sempre por motivos desnecessários ou irrelevantes.

Em dezembro de 2015, mais uma vez Projeto de Lei genérico de contratação temporária foi devolvido ao Autor sob o argumento de inconstitucionalidade e antirregimentalidade da proposição, que ao que se depreende do Parecer Jurídico, deu-se por se tratar de lei ordinária, quando deveria ser lei complementar.

As alegações jurídicas expostas no parecer do Poder Legislativo não procedem. Projeto de lei que estabelece hipóteses gerais de contratação temporária de excepcional interesse público não cria cargos, funções ou empregos públicos, como alegado. Apenas estabelece os casos genericamente considerados em que estaria permitida a contratação temporária de excepcional interesse público.

Assim, considerando a importância do presente Projeto e o Interesse Público envolvido, apresentamos, mais uma vez o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer nº 007/2016 - PG/CMCC

Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Essa Procuradoria já se manifestou em Projetos de mesmo conteúdo nos anos de 2014 e 2015, quando foram constatadas algumas possíveis inconstitucionalidades, em nosso entendimento.

Ao que se verifica no presente projeto de lei complementar, algumas situações foram corrigidas, entretanto, outras continuam com vícios aparentes de constitucionalidade.

É o caso do parágrafo único, inciso II, do art. 4º do Projeto, que admite a prorrogação dos contratos pelo tempo necessário para substituição do servidor, desde que não ultrapasse o triplo do período de contratação.

Referido artigo permite que um servidor permaneça substituído pelo tempo de 04 (quatro) anos, ou seja, um mandato político, o que não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que limite o prazo em casos como o de professor para o período de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a substituição de servidor em casos de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria ou vacância para posse em outro cargo inacumulável, é hipótese de situações definitivas e que exigem o concurso público.

Sendo assim, no situado dispositivo a Procuradoria Geral entende por sua inconstitucionalidade, ressalvando na hipótese de alteração do dispositivo para limitar a prorrogação em apenas (12) meses, o que ora é sugerido para fins de prosseguimento do processo legislativo.

Novamente, cita-se:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 658026 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2012 PUBLIC 13-11-2012)

Em análise, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal foi o seguinte:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. **Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal.** Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Diante do parágrafo retromencionado, o inciso II, do parágrafo único, do artigo 4º do Projeto de Lei deve ressalvar que não será permitindo a prorrogação do contrato por período maior do que 12 (doze) meses, sob pena de obstar o prosseguimento do feito, que fica condicionado ao retro entendimento.

Diante do exposto, é o entendimento dessa Procuradoria Geral, salvo melhor juízo.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 01 de março de 2016.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC



Conceição do Castelo/ES, 27 de junho de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
27/06/2016 15:23 0000000001

Eliseu Diniz da Silva
Conceição do Castelo

Ofício Gabinete/PMCC n.º 128/2016

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, e aos demais vereadores.

Assunto: Pedido de Providência referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016.

Sirvo-me do presente para expor e **SOLICITAR** a Vossa Senhoria, o que segue:

O Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, "que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal", fora encaminhado e recebido por esta honrosa casa de Leis, na exata data de 04 de fevereiro de 2016 para apreciação e posterior votação.

Ocorre que até a presente data (27.06.2016), estes nobres vereadores não procederam com a deliberação de referendado Projeto de Lei, tão pouco apresentaram justificativa plausível para tal atravancamento, o que vem provocando, a este Poder Executivo Municipal, uma série percalços desnecessários.

Atualmente, esta municipalidade vem sofrendo com a defasagem de servidores e com a aprovação do projeto de lei em voga, estaríamos autorizados a contratar pessoas para substituir aqueles que estejam, por exemplo, de licença gestante.



de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença para atividade política e mandato eletivo.

Assim, diante de todo exposto e em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicitamos com a máxima **URGÊNCIA**, a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, na sessão do dia 28/06/2016, para que esta Administração Pública continue prestando um serviço de qualidade aos seus munícipes.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Presidente da Câmara de Vereadores e aos demais vereadores



Ofício Gabinete/PMCC n.º 151/2016

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Pedido de Providência referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016.

Sirvo-me do presente para expor e **REITERAR SOLICITAÇÃO** a Vossa Senhoria, do que segue:

O Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, "*que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal*", fora encaminhado e recebido por esta honrosa casa de Leis, na exata data de 04 de fevereiro de 2016 para apreciação e posterior votação.

Ocorre que até a presente data (05.08.2016), estes nobres vereadores não procederam com a deliberação de referendado Projeto de Lei, tão pouco apresentaram justificativa plausível para tal atravancamento, o que vem provocando, a este Poder Executivo Municipal, uma série percalços desnecessários.

Atualmente, esta municipalidade vem sofrendo com a defasagem de servidores e com a aprovação do projeto de lei em voga, estaríamos autorizados a contratar pessoas para substituir aqueles que estejam, por exemplo, de licença gestante, de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença para atividade política e mandado eletivo.

Annc Karoline dos Santos Moreira

PROT 05-AG-2016-08-00000100



Assim, diante de todo exposto e em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicitamos com a máxima **URGÊNCIA**, a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, na sessão do dia 09/08/2016, para que esta Administração Pública continue prestando um serviço de qualidade aos seus munícipes.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO DESTEFANI
Prefeito Municipal Interino



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;
 - c) da expansão das instituições estaduais de ensino;
- IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial – DIO, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos IV, VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública estadual, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Permanente de Contratações Temporárias – CPCT, com competência precípua de avaliar, acompanhar e deliberar acerca das contratações temporárias de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT será composto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Estado de Governo;

II - Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Controle e Transparência;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 2º A manifestação do CPCT é pressuposto indispensável para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores por órgãos e entidades públicas estaduais previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O CPCT deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo de requerimento do órgão ou entidade pública estadual, ratificar ou não a respectiva decisão tratada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º O CPCT publicará no Portal da Transparência relatório semestral de suas atividades, o qual conterá, inclusive, o número de servidores por designação temporária em atividade no Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Os órgãos e entidades públicas contratantes encaminharão anualmente ao CPCT, para controle do disposto nesta Lei Complementar, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

§ 6º A prorrogação a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar dependerá de autorização expressa do CPCT.

§ 7º O funcionamento do CPCT será disciplinado por Resolução própria.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei.

Art. 10. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, com prazo de duração idêntico ao previsto para os cargos de provimento em comissão;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

Art. 13. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art.16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do *caput* deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017.

Art. 18. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar deverá ser atingido até 31.12.2022, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º.01.2016.

Art. 19. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Aplica-se à Administração Estadual, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Art. 21. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que exerçam suas funções nas atividades das Polícias Civil e Militar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratarem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de setembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 25/09/2015)

Observação: Republicada no D.O. de 25/09/2015, por ter sido publicada com incorreção no D.O de 24/09/2015.



LEI COMPLEMENTAR Nº 840

Revoga o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 2016.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(D.O. de 16/12/2016)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

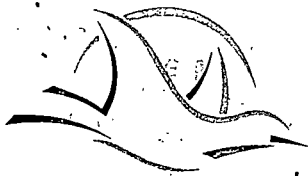
Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública; *6 X*
- II - Combate a surtos endêmicos; *6 X*
- X* III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público; *12*
- IV - Admissão de professor substituto na forma disposta no Estatuto do Magistério Público Municipal e nas normas da Presente Lei; *12*
- V - Atendimento de Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, de caráter não permanente; *12*
- VI - Atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública; *12*
- VII - Admissão de profissionais da área de saúde, para atender às necessidades de interesse público; *12*
- VIII - Substituição eventual de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo decorrentes de vacância do cargo público.

§ 1º - Consideram-se substitutos eventuais aqueles de caráter temporário e eventual, decorrente de:

- a) Exoneração ou demissão;



- b) Falecimento;
- c) Aposentadoria;
- d) Licença gestante;
- e) Licença para tratamento de saúde;
- f) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- g) Licença para atividade política;
- h) Afastamento para exercício de mandato eletivo;
- i) Vacância para posse em outro cargo inacumulável.

§ 2º - Para a contratação do que se refere os incisos II, III, IV, V, VI e VII dependerá de Lei autorizando o número de vagas para os cargos a serem contratados.

§ 3º - Para a contratação do que se refere o inciso I, não dependerá de Lei autorizando o número de vagas, sendo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a sua autorização.

§ 4º - As contratações previstas nos incisos V e VI deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Os critérios de seleção serão definidos no Edital próprio, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º;
- III - enquanto durar o período de licença ou afastamento, no caso do inciso VIII do art. 2º.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos.

I - nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

II - pelo tempo necessário para substituição do servidor, desde que não ultrapasse o triplo do período inicial de contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes ao caso e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Não havendo a função na estrutura administrativa da Administração, o contratado será remunerado com o vencimento de cargo semelhante, observada a complexidade da função e o grau de escolaridade exigidos, ressalvados os casos previstos no parágrafo terceiro do presente artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nos incisos V e VI do art. 2º, que deverá considerar as exigências dos Programas, Projetos, Acordos ou Convênios firmados, bem como as exigências do mercado.

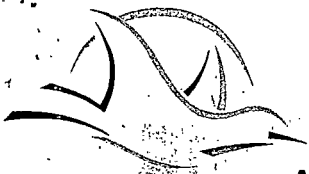
Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

Art. 9º - ~~O Contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos~~ deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do Projeto ou Programa;
- IV - por conveniência da Administração;
- V - por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo Único - A extinção do contrato será comunicada por quem tomar a decisão à outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11 - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I - Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II - Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do salário normal;
- III - Salário-família para seus dependentes, na forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto para os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.

Parágrafo Único - Na rescisão do contrato, o 13º vencimento e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 12 - Ao contratado na forma desta Lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - O Contratado e o Contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 03 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, conforme dispositivo do art. 37, II, da Constituição Federal.

Esta é a regra para investidura em cargo ou emprego público. Entretanto, a própria Constituição Federal excepciona tal regra, ao permitir em seu artigo 37, IX, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os casos estabelecidos em Lei.

Assim, apresentamos o Presente Projeto de Lei, que estabelece os casos de necessidades temporárias consideradas de excepcional interesse público do Município, nos termos do permissivo constitucional.

O art. 2º da presente lei trata especificamente dos casos considerados de excepcional interesse público, definindo como tal a assistência a situações de calamidade pública, o combate a surtos endêmicos, fatos estes de inegável excepcionalidade e interesse público. Considerada ainda como de excepcional interesse público a admissão de professor substituto na forma disposta no Estatuto do Magistério Público Municipal e nas normas da Presente Lei.

Como todos sabem, cada professor possui sua carga horária previamente definida em razão da "cadeira" que ocupa. Entretanto, há situações de necessidade de licença, de afastamento em decorrência de licenças obrigatórias, de afastamento em razão de doenças ou outros imprevistos, que demanda a contratação de outro profissional para substituí-lo, já que não há como fazer remanejamento de professores, assim como não há como deixar desatendidos os alunos.

Também há casos de atendimentos a Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, de caráter não permanente. Não raras vezes, as diversas esferas de governos instituem



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

programas sem caráter permanente, de inegável interesse público, visto que de extrema importância no atendimento ao seu público alvo, como é o caso do Programa "Incluir", e que, por outro lado, não possuem caráter permanente e, repentinamente, podem ser extintos ao bel prazer dos interesses políticos dos administradores que os instituíram.

Da mesma forma como não se pode deixar de implantar estes programas ou projetos por representarem enorme avanço na prevenção de graves problemas sociais e de saúde, também não se pode efetivar os servidores que os executam, sob pena de extrapolar os gastos públicos com pessoal, podendo ultrapassar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e chegar-se ao ponto de serem necessárias e obrigatórias as temidas demissões de servidores, além da impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais em razão do descumprimento da legislação pertinente.

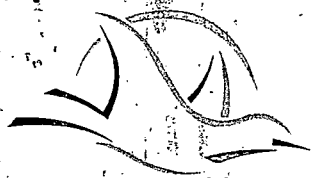
Tem-se ainda, o caso das contratações técnicas especializadas, para atendimento de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Trata-se de caso semelhante ao já exposto acima.

Finalmente é preciso considerar os casos de contratação de servidores, para suprir a falta do servidor ocupante de cargo efetivo ou contratado, decorrente de licença ou férias, desde que justificadamente seja impossível o remanejamento de servidores.

Quanto a este último item, é preciso enfatizar que muito embora se tenha a pseudo-impressão que a Administração Pública Municipal tenha servidores suficientes, não é o que ocorre na prática. Embora se tenha razoável número de servidores, é preciso observar as atribuições próprias do cargo, o local onde são lotados e o número de servidores que ali desempenham suas funções, bem como a função exercida no cotidiano da atividade administrativa, além de diversos outros fatores que impossibilitam o remanejamento de servidores, por ocasião de férias ou licenças de outros servidores, sendo de extrema importância a contratação de terceiros para suprir as necessidades da administração e para o regular atendimento à população.

Frisamos que a Administração está realizando Concurso Público para provimento de cargos vagos. Entretanto, mesmo após o provimento de cargos através de concurso público, a Administração Pública não fica livre da necessidade de contratação temporária em casos excepcionais, por prazo predeterminado. Ademais, o provimento efetivo de cargos públicos deve ser feito com parcimônia tendo em vista os diversos dispositivos legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe regras severas com relação a gastos com pessoal.

Junte-se a essas exigências legais de observância obrigatória, o fato de possuímos diversos programas sociais, de caráter não contínuo ou não permanente, sem garantia de continuidade. A efetivação de



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

servidores para ocupar estes cargos, poderia causar o "inchaço" da folha de pagamento e futura desnecessidade da função, com colocação de servidores em disponibilidade, o que não seria conveniente.

Ademais, sempre haverá casos de contratação temporária mesmo que para atendimento a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos.

Acrescenta-se ainda a exigência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o encaminhamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara Municipal de Projeto de Lei geral que discipline as regras sobre contratações temporárias em caso de excepcional interesse público, para o atendimento ao art. 37, IX da Constituição Federal, nos termos Acórdão Processo TC – 8360/2010, o que ensejou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para apreciação, inicialmente em setembro de 2013, devolvido ao Autor em diversas outras ocasiões, sempre por motivos desnecessários ou irrelevantes.

Em dezembro de 2015, mais uma vez Projeto de Lei genérico de contratação temporária foi devolvido ao Autor sob o argumento de inconstitucionalidade e antirregimentalidade da proposição, que ao que se depreende do Parecer Jurídico, deu-se por se tratar de lei ordinária, quando deveria ser lei complementar.

As alegações jurídicas expostas no parecer do Poder Legislativo não procedem. Projeto de lei que estabelece hipóteses gerais de contratação temporária de excepcional interesse público não cria cargos, funções ou empregos públicos, como alegado. Apenas estabelece os casos genericamente considerados em que estaria permitida a contratação temporária de excepcional interesse público.

Assim, considerando a importância do presente Projeto e o Interesse Público envolvido, apresentamos, mais uma vez o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer nº 007/2016 - PG/CMCC

Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Essa Procuradoria já se manifestou em Projetos de mesmo conteúdo nos anos de 2014 e 2015, quando foram constatadas algumas possíveis inconstitucionalidades, em nosso entendimento.

Ao que se verifica no presente projeto de lei complementar, algumas situações foram corrigidas, entretanto, outras continuam com vícios aparentes de constitucionalidade.

É o caso do parágrafo único, inciso II, do art. 4º do Projeto, que admite a prorrogação dos contratos pelo tempo necessário para substituição do servidor, desde que não ultrapasse o triplo do período de contratação.

Referido artigo permite que um servidor permaneça substituído pelo tempo de 04 (quatro) anos, ou seja, um mandado político, o que não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que limite o prazo em casos como o de professor para o período de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a substituição de servidor em casos de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria ou vacância para posse em outro cargo inacumulável, é hipótese de situações definitivas e que exigem o concurso público.

Sendo assim, no situado dispositivo a Procuradoria Geral entende por sua inconstitucionalidade, ressalvando na hipótese de alteração do dispositivo para limitar a prorrogação em apenas (12) meses, o que ora é sugerido para fins de prosseguimento do processo legislativo.

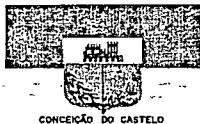
Novamente, cita-se:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 658026 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2012 PUBLIC 13-11-2012)

Em análise, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal foi

o seguinte:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. **Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal.** Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Diante do parágrafo retromencionado, o inciso II, do parágrafo único, do artigo 4º do Projeto de Lei deve ressalvar que não será permitindo a prorrogação do contrato por período maior do que 12 (doze) meses, sob pena de obstar o prosseguimento do feito, que fica condicionado ao retro entendimento.

Diante do exposto, é o entendimento dessa Procuradoria Geral, salvo melhor juízo.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 01 de março de 2016.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

Conceição do Castelo/ES, 27 de junho de 2016

Emil Diniz da Silva
Conceição do Castelo
C.M.C. - 27/06/2016 15:23

Ofício Gabinete/PMCC n.º 128/2016

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, e aos demais vereadores.

Assunto: Pedido de Providência referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016.

Sirvo-me do presente para expor e **SOLICITAR** a Vossa Senhoria, o que segue:

O Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, "que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal", fora encaminhado e recebido por esta honrosa casa de Leis, na exata data de 04 de fevereiro de 2016 para apreciação e posterior votação.

Ocorre que até a presente data (27.06.2016), estes nobres vereadores não procederam com a deliberação de referendado Projeto de Lei, tão pouco apresentaram justificativa plausível para tal atravancamento, o que vem provocando, a este Poder Executivo Municipal, uma série percalços desnecessários.

Atualmente, esta municipalidade vem sofrendo com a defasagem de servidores e com a aprovação do projeto de lei em voga, estaríamos autorizados a contratar pessoas para substituir aqueles que estejam, por exemplo, de licença gestante.



de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença para atividade política e mandato eletivo.

Assim, diante de todo exposto e em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicitamos com a máxima **URGÊNCIA**, a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, na sessão do dia 28/06/2016, para que esta Administração Pública continue prestando um serviço de qualidade aos seus munícipes.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Presidente da Câmara de Vereadores e aos demais vereadores

CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Conceição do Castelo/ES, 05 de agosto de 2016.
Estado do Espírito Santo

Ofício Gabinete/PMCC n.º 151/2016

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

Assunto: Pedido de Providência referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016.

Sirvo-me do presente para expor e **REITERAR SOLICITAÇÃO** a Vossa Senhoria, do que segue:

O Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, "que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal", fora encaminhado e recebido por esta honrosa casa de Leis, na exata data de 04 de fevereiro de 2016 para apreciação e posterior votação.

Ocorre que até a presente data (05.08.2016), estes nobres vereadores não procederam com a deliberação de referendado Projeto de Lei, tão pouco apresentaram justificativa plausível para tal travancamento, o que vem provocando, a este Poder Executivo Municipal, uma série percalços desnecessários.

Atualmente, esta municipalidade vem sofrendo com a defasagem de servidores e com a aprovação do projeto de lei em voga, estaríamos autorizados a contratar pessoas para substituir aqueles que estejam, por exemplo, de licença gestante, de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença para atividade política e mandado eletivo.

Anne Karoline dos Santos Moreira

PROT. 053-REG. 006-2016-00000100



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

Assim, diante de todo exposto e em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicitamos com a máxima **URGÊNCIA**, a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2016, na sessão do dia 09/08/2016, para que esta Administração Pública continue prestando um serviço de qualidade aos seus munícipes.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO DESTEFANI
Prefeito Municipal Interino



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas; para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário da Imprensa Oficial – DIO, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos IV, VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública estadual, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Permanente de Contratações Temporárias - CPCT, com competência precípua de avaliar, acompanhar e deliberar acerca das contratações temporárias de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT será composto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Estado de Governo;

II - Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Controle e Transparência;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 2º A manifestação do CPCT é pressuposto indispensável para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores por órgãos e entidades públicas estaduais previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O CPCT deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo de requerimento do órgão ou entidade pública estadual, ratificar ou não a respectiva decisão tratada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º O CPCT publicará no Portal da Transparência relatório semestral de suas atividades, o qual conterá, inclusive, o número de servidores por designação temporária em atividade no Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 5º Os órgãos e entidades públicas contratantes encaminharão anualmente ao CPCT, para controle do disposto nesta Lei Complementar, a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

§ 6º A prorrogação a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar dependerá de autorização expressa do CPCT.

§ 7º O funcionamento do CPCT será disciplinado por Resolução própria.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei.

Art. 10. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, com prazo de duração idêntico ao previsto para os cargos de provimento em comissão;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

Art. 13: É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 15. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do *caput* deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017.

Art. 18. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar deverá ser atingido até 31.12.2022, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º.01.2016.

Art. 19. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Aplica-se à Administração Estadual, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09.12.1993, e suas alterações.

Art. 21. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que exerçam suas funções nas atividades das Polícias Civil e Militar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

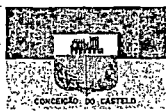
Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratarem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de setembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 25/09/2015)

Observação: Republicada no D.O. de 25/09/2015, por ter sido publicada com incorreção no D.O de 24/09/2015.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO IX DO ART. 90 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos epidemiológicos;
- III** - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a)**- de vacância em casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças amparadas em lei;
 - b)**- do exercício de cargo comissionado, de função gratificada, de afastamento autorizado para integrar comissão especial ou frequentar cursos, observadas as normas previstas no Estatuto do Magistério e de composição de grupo de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEME;
 - c)**- da permanência de vaga após remoção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

d) - de expansão da rede municipal de ensino;

e) - de ausência de concursado para assumir a vaga.

IV – contratação de profissionais da área da saúde, para atender às necessidades do Hospital Municipal e de Postos de Saúde;

V – contratação de profissionais para atuar junto a Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal; de caráter não permanente;

VI – contratação de profissionais para execução de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, licença gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, vacância para posse em outro cargo ou função inacumulável e para ocupar cargo vago em decorrência de ausência de concursado para assumir a vaga, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo.

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental em região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º As contratações a que se refere o inciso V, VI e XIII serão feitas exclusivamente por Programa ou Projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Decreto do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de situação de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial.

§1º- A contratação para atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Os critérios de seleção serão definidos no Edital próprio, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II – até 1 (um) ano, nos casos dos incisos VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III – até 2 (dois) anos, no caso dos incisos III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei Complementar;

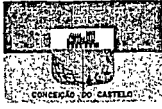
Parágrafo único - Observado o disposto no § 5º, do art. 6º desta Lei Complementar, é admitida a prorrogação dos contratos, por igual período.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar, bem como a prorrogação dos contratos, somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada do respectivo Secretário Municipal, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Art. 6º Fica instituído a Comissão Permanente de Contratações Temporárias – CPCT, com competência precípua de avaliar, acompanhar e deliberar acerca das contratações temporárias de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A CPCT será composto pelas seguintes autoridades:

I – Secretário Municipal de Administração;

II – Secretário Municipal de Finanças;

III – Chefe do Departamento Municipal de Recursos Humanos;

IV – Chefe da Unidade Central de Controle Interno;

V - Procurador Geral do Município.

§ 2º A manifestação da CPCT é pressuposto indispensável para quaisquer providências administrativas afetas a contratações temporárias de servidores pelas Secretarias Municipais previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º A CPCT deverá, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do protocolo de requerimento do Secretário Municipal, ratificar ou não a respectiva solicitação tratada no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A CPCT publicará no Portal da Transparência o número de servidores por designação temporária em atividade no Município, bem como a síntese de todos os contratos temporários efetivados.

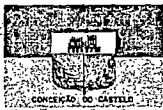
§ 5º A prorrogação a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar dependerá de autorização expressa da CPCT.

§ 6º A CPCT será nomeada através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária, das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes



ao caso, da manifestação da CPCT e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada respeitando-se os níveis e padrões iniciais de vencimento do cargo de mesmas atribuições, constante do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – Não havendo a função na Estrutura Administrativa da Administração Municipal, o contratado será remunerado com o vencimento de cargo semelhante, observada a complexidade da função e o grau de escolaridade exigidos, ressalvados os casos previstos no § 3º do presente artigo.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nos incisos V, VI e XIII do art. 2º, que deverá considerar as exigências dos Programas, Projetos, Acordos ou Convênios firmados, bem como a remuneração praticada no mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 4º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas estabelecidas no inciso IV e parágrafo único, do art. 26 da Lei Complementar nº 010/2012.

Art. 10 - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I – Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II – Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do salário normal;
- III – Salário-família para seus dependentes, na forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV – Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto para os profissionais de saúde ou os que trabalharem por escala.
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-alimentação e ticret-feira, quando concedido aos demais servidores;

Parágrafo Único – Na rescisão do contrato, o 13º vencimento e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 11. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

- I - maternidade, com prazo de duração idêntico ao previsto para os cargos de provimento em comissão;
- II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, observada a legislação vigente.

Art. 12. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais, descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Aos servidores contratados nos termos do inciso III, do art. 2º, desta Lei Complementar, aplicam-se os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os profissionais do magistério, descritos pela Lei Complementar nº 010/2000, com suas alterações posteriores.

Art. 15. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos o prazo de 12 (doze) meses do encerramento do contrato ou de sua prorrogação, exceto nos casos dos incisos I, II, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar, que o prazo será de 06 (seis) meses.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração;
- IV - pela extinção ou conclusão do Programa, Projeto, Acordo ou Convênios firmados, nos casos dos incisos V, VI e XIII do art. 2º;
- V - por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias à Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Art. 17. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 18. Para fins do disposto no art. 32, V, da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se ao Poder Legislativo Municipal as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que couber.

§ 1º. O recrutamento do pessoal a ser contratado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal, prescindirá de processo seletivo, mediante análise de curriculum vitae.

§ 2º. O Processo Seletivo de que trata o parágrafo anterior será regido por Edital e coordenado pela Comissão de Processo Seletivo, que será designada pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo dela fazer parte no mínimo 01 (um) servidor efetivo.

Art. 19. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas no orçamento municipal.

Art. 20. Fica revogado o art. 25 da Lei Complementar nº 010/2000.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Conceição do Castelo, em 03 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, conforme dispositivo do art. 37, II, da Constituição Federal.

Esta é a regra para investidura em cargo ou emprego público. Entretanto, a própria Constituição Federal excepciona tal regra, ao permitir em seu artigo 37, IX, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os casos estabelecidos em Lei.

Assim, apresentamos o Presente Projeto de Lei, que estabelece os casos de necessidades temporárias consideradas de excepcional interesse público do Município, nos termos do permissivo constitucional.

O art. 2º da presente lei trata especificamente dos casos considerados de excepcional interesse público, definindo como tal a assistência a situações de calamidade pública, o combate a surtos endêmicos, fatos estes de inegável excepcionalidade e interesse público. Considerada ainda como de excepcional interesse público a admissão de professor substituto na forma disposta no Estatuto do Magistério Público Municipal e nas normas da Presente Lei.

Como todos sabem, cada professor possui sua carga horária previamente definida em razão da "cadeira" que ocupa. Entretanto, há situações de necessidade de licença, de afastamento em decorrência de licenças obrigatórias, de afastamento em razão de doenças ou outros imprevistos, que demanda a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

contratação de outro profissional para substituí-lo, já que não há como fazer remanejamento de professores, assim como não há como deixar desatendidos os alunos.

Também há casos de atendimentos a Programas ou Projetos instituídos pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, de caráter não permanente. Não raras vezes, as diversas esferas de governos instituem programas sem caráter permanente, de inegável interesse público, visto que de extrema importância no atendimento ao seu público alvo, como é o caso do Programa "Incluir", e que, por outro lado, não possuem caráter permanente e, repentinamente, podem ser extintos ao bel prazer dos interesses políticos dos administradores que os instituíram.

Da mesma forma como não se pode deixar de implantar estes programas ou projetos por representarem enorme avanço na prevenção de graves problemas sociais e de saúde, também não se pode efetivar os servidores que os executam, sob pena de extrapolar os gastos públicos com pessoal, podendo ultrapassar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e chegar-se ao ponto de serem necessárias e obrigatórias as temidas demissões de servidores, além da impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais em razão do descumprimento da legislação pertinente.

Tem-se ainda, o caso das contratações técnicas especializadas, para atendimento de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Trata-se de caso semelhante ao já exposto acima.

Finalmente é preciso considerar os casos de contratação de servidores, para suprir a falta do servidor ocupante de cargo efetivo ou contratado, decorrente de licença ou férias, desde que justificadamente seja impossível o remanejamento de servidores.

Quanto a este último item, é preciso enfatizar que muito embora se tenha a pseudo-impressão que a Administração Pública Municipal tenha servidores suficientes, não é o que ocorre na prática. Embora se tenha razoável número de servidores, é preciso observar as atribuições próprias do cargo, o local onde são lotados e o número de servidores que ali desempenham suas funções, bem como a função exercida no cotidiano da atividade administrativa, além de diversos outros fatores que impossibilitam o remanejamento de servidores, por ocasião de férias ou licenças de outros servidores, sendo de extrema importância a contratação de terceiros para suprir as necessidades da administração e para o regular atendimento à população.

Frisamos que a Administração está realizando Concurso Público para provimento de cargos vagos. Entretanto, mesmo após o provimento de cargos através de concurso público, a Administração Pública não fica livre da necessidade de contratação temporária em casos excepcionais, por prazo predeterminado. Ademais, o provimento efetivo de cargos públicos deve ser feito



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

com parcimônia tendo em vista os diversos dispositivos legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe regras severas com relação a gastos com pessoal.

Junte-se a essas exigências legais de observância obrigatória, o fato de possuímos diversos programas sociais, de caráter não contínuo ou não permanente, sem garantia de continuidade. A efetivação de servidores para ocupar estes cargos, poderia causar o "inchaço" da folha de pagamento e futura desnecessidade da função, com colocação de servidores em disponibilidade, o que não seria conveniente.

A matéria cuida também de revogar as disposições do art. 25 da Lei Complementar nº 010/2000, que expressa, dentre outras disposições, a obrigatoriedade de seguir lista de classificação de aprovados em concurso público, quanto a isto, tem os tribunais decidido que não existindo preterição e sendo o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, veja:

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10433140355374002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 05/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA DE MONTES CLAROS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR PEB

I. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. - Mesmo quando o número de nomeações tiver respeitado o mínimo de vagas previstas no edital, as vagas excedentes também devem ser preenchidas por concursados, enquanto não exaurido o prazo de validade do certame. - "A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta." (Ag Rg no RMS 43.879/MA, DJ e 09/06/2015). - Cabe à Administração eleger o momento adequado para realizar o provimento de cargos vagos, segundo critérios de oportunidade e conveniência. - Incumbe à impetrante demonstrar que o número de cargos vagos que vinham sendo indevidamente providos através de designação alcançou sua colocação no concurso. Ausente prova cabal nesse sentido, descabe a nomeação. - Recurso não provido."



“TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00103349320148050000 (TJ-BA)

Data de publicação: 24/02/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA LIMINAR INDEFERIDA.

CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL CONVOCAÇÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL QUE NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não existindo preterição e sendo a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Irreleva, por igual, a contratação a que tanto alude a Impetrante, isto porque descurou-se ela de fazer prova de que tais contratações foram efetivamente feitas e a que título, restando afastada, também por isto, a idéia de preterição, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010334 93.2014.8.05.0000, Relator(a) Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2015)”

“26 de outubro de 2016

TJ-ES - Apelação : APL 00007419020158080042

Apelação Cível nº 0000741-90.2015.8.08.0042

Apelante: Adelson de Paula Leal

Apelado: Município de Rio Novo do Sul

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Adelson de Paula Leal** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Rio Novo do Sul, que denegou a segurança por ele impetrada que tinha por objetivo sua nomeação no cargo de professor MAMPB.

A decisão recorrida sustenta que o candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital somente possui expectativa de direito.

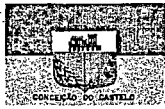
Em suas razões, de fls. 97/105, o apelante alega, em síntese, que foram disponibilizadas 8 (oito) vagas no edital do certame, tendo sido chamados os 6 (seis) primeiros colocados, e destes, somente 5 (cinco) tomaram posse, ficando a municipalidade obrigada a convocar o 7º, 8º, bem como o recorrente, que figura na 9º colocação.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 132/138, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que o presente recurso deva ser examinado à luz do artigo 932, inciso IV, alínea B, do novo Código de Processo Civil, c/c súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a existência do direito à nomeação no cargo público para o qual fora devidamente aprovado, quando classificado fora do



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

número de vagas previsto no Edital, depende da demonstração da preterição do candidato; da manifesta necessidade de pessoal da Administração Pública e da existência de cargo público vago.

Nesse passo, ainda que no prazo de validade do concurso, não enseja, por si só, o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, por se tratar de medida autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ***“a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la”***. 2. [...]. 4. ***Recurso Ordinário não provido.*** (STJ; RMS 39.169/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 1008/2015)

A propósito, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] 1. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital do concurso.” (TJES, MS 100150035606, relator Des. Fernando Zardini Antonio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2015, publicado em 15.12.2015)

Com efeito, cabe à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário e conforme seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, todavia, a ordem de classificação, a fim de evitar eventuais arbítrios e preterições.

Com relação a alegada existência de vagas, adoto o entendimento de que, ***“a Administração não tem a obrigação de nomear candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital, simplesmente pelo surgimento da vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto a melhor alocação de suas vagas.”*** Ressalto que, o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas de forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos. (TJES, MS 100150035606, relator Des. Fernando Zardini Antonio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2015, publicado em 15.12.2015)

No presente caso, só existe a comprovação da existência de uma vaga que poderia ser de imediato ocupada, pois o candidato aprovado na 6ª colocação fora convocado, porém declinou da posse, circunstância que comprova a existência da vaga e a necessidade da mesma ser ocupada, contudo tal fato não contempla de imediato o recorrente, eis que aprovado em 9º lugar.

Logo, considerando a situação fática do caso em comento, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante ora recorrente, pois o concurso ainda se encontra em seu prazo de validade.

Diante de tais considerações, aplicando o permissivo contido no artigo 932, IV, alínea b, c/c súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, **CONHEÇO** do



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade, porém NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se na íntegra.

Intime-se a parte.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à vara de origem.

Vitória/ES, 05 de outubro de 2016.

Ewerton Schwab Pinto Júnior

Desembargador Relator

Ademais, sempre haverá casos de contratação temporária mesmo que para atendimento a situações de calamidade pública e combate a surtos endêmicos.

Acrescenta-se ainda a exigência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o encaminhamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à Câmara Municipal de Projeto de Lei geral que discipline as regras sobre contratações temporárias em caso de excepcional interesse público, para o atendimento ao art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos Acórdão Processo TC – 8360/2010, o que ensejou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para apreciação, inicialmente em setembro de 2013, devolvido ao Autor em diversas outras ocasiões, sempre por motivos desnecessários ou irrelevantes.

Em dezembro de 2015, mais uma vez Projeto de Lei genérico de contratação temporária foi devolvido ao Autor sob o argumento de inconstitucionalidade e antirregimentalidade da proposição, que ao que se depreende do Parecer Jurídico, deu-se por se tratar de lei ordinária, quando deveria ser lei complementar.

As alegações jurídicas expostas no parecer do Poder Legislativo não procedem. Projeto de lei que estabelece hipóteses gerais de contratação temporária de excepcional interesse público não cria cargos, funções ou empregos públicos, como alegado. Apenas estabelece os casos genericamente considerados em que estaria permitida a contratação temporária de excepcional interesse público.

Assim, considerando a importância do presente Projeto e o Interesse Público envolvido, apresentamos, mais uma vez o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

TJ-MG - Apelação Cível AC 10433140355374002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 05/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMARCA DE MONTES CLAROS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR PEB

I. CÂNDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. - Mesmo quando o número de nomeações tiver respeitado o mínimo de vagas previstas no edital, as vagas excedentes também devem ser preenchidas por concursados, enquanto não exaurido o prazo de validade do certame. - "A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta." (Ag Rg no RMS 43.879/MA, DJ e -09/06/2015). - Cabe à Administração eleger o momento adequado para realizar o provimento de cargos vagos, segundo critérios de oportunidade e conveniência. - Incumbe à impetrante demonstrar que o número de cargos vagos que vinham sendo indevidamente providos através de designação alcançou sua colocação no concurso. Ausente prova cabal nesse sentido, descabe a nomeação. - Recurso não provido.

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00103349320148050000 (TJ-BA)

Data de publicação: 24/02/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA LIMINAR INDEFERIDA.

CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL CONVOCAÇÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL QUE NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO AGRAVO IMPROVIDO. Não existindo preterição e sendo a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Irreleva, por igual, a contratação a que tanto alude a Impetrante, isto porque descurou-se ela de fazer prova de que tais contratações foram efetivamente feitas e a que título, restando afastada, também por isto, a idéia de preterição, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 001033493.2014.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2015)

Jusbrasil - Jurisprudência

26 de outubro de 2016

TJ-ES - Apelação : APL 00007419020158080042 Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 1 semana atrás

Apelação Cível nº 0000741-90.2015.8.08.0042

Apelante: Adelson de Paula Leal

Apelado: Município de Rio Novo do Sul

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por *Adelson de Paula Leal* contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Rio Novo do Sul, que denegou a segurança por ele impetrada que tinha por objetivo sua nomeação no cargo de professor MAMPB.

A decisão recorrida sustenta que o candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital somente possui expectativa de direito.

Em suas razões, de fls. 97/105, o apelante alega, em síntese, que foram disponibilizadas 8 (oito) vagas no edital do certame, tendo sido chamados os 6 (seis) primeiros colocados, e destes, somente 5 (cinco) tomaram posse, ficando a municipalidade obrigada a convocar o 7º, 8º, bem como o recorrente, que figura na 9º colocação.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 132/138, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que o presente recurso deva ser examinado à luz do artigo 932, inciso IV, alínea B, do novo Código de Processo Civil, c/c súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a existência do direito à nomeação no cargo público para o qual fora devidamente aprovado, quando classificado fora do número de

vagas previsto no Edital, depende da demonstração da preterição do candidato, da manifesta necessidade de pessoal da Administração Pública e da existência de cargo público vago.

Nesse passo, ainda que no prazo de validade do concurso, não enseja, por si só, o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, por se tratar de medida autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ***é a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la . 2. [...] 4. Recurso Ordinário não provido.é (STJ; RMS 39.169/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015)***

A propósito, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: ***é[...] 1. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital do concurso.é (TJES, MS 100150035606, relator Des. Fernando Zardini Antonio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2015, publicado em 15.12.2015)***

Com efeito, cabe à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário e conforme seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, todavia, a ordem de classificação, a fim de evitar eventuais arbítrios e preterições.

Com relação a alegada existência de vagas, adoto o entendimento de que, ***é a Administração não tem a obrigação de nomear candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital, simplesmente pelo surgimento da vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto a melhor alocação de suas vagas. [é] Ressalto que, o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas de forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente,***

os respectivos cargos. (TJES, MS 100150035606, relator Des. Fernando Zardini Antonio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2015, publicado em 15.12.2015) .

No presente caso, só existe a comprovação da existência de uma vaga que poderia ser de imediato ocupada, pois o candidato aprovado na 6º colocação fora convocado, porém declinou da posse, circunstância que comprova a existência da vaga e a necessidade da mesma ser ocupada, contudo tal fato não contempla de imediato o recorrente, eis que aprovado em 9º lugar.

Logo, considerando a situação fática do caso em comento, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante ora recorrente, pois o concurso ainda se encontra em seu prazo de validade.

Diante de tais considerações, aplicando o permissivo contido no artigo 932, IV, alínea b, c/c súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, **CONHEÇO do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade, porém NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Publique-se na íntegra.

Intime-se a parte.

- Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à vara de origem.

Vitória/ES, 05 de outubro de 2016.

Ewerton Schwab Pinto Júnior

Desembargador Relator

Disponível em: <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396116602/apelacao-apl-7419020158080042/inteiro-teor-396116605>